



PARECER Nº 032/2013-MPC-RR

Processo: 0069/2007

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2007

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto – SECD

Responsável: Luciano Fernandes Moreira

Secretário de Estado da Educação

Relator: Essen Pinheiro Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECD E FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2007. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS QUE NÃO ACARRETARAM DANO AO ERÁRIO. PRELIMINAR DE CITAÇÃO DO ENTÃO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. MÉRITO. FALECIMENTO DO GESTOR. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 107, I DO CP.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima - SECD e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do **Sr. Luciano Fernandes Moreira**, titular da pasta no referido exercício.

A relatoria do presente feito coube à Conselheira Cilene Lago Salomão e posteriormente ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, atual relator.

Em razão do expediente enviado pelo senador Romero Jucá a essa Casa, noticiando suposta irregularidade na realização de despesas com contratação de show



artístico (doc. fls. 327), a então relatora determinou a realização de inspeção (fls. 328), cujo relatório da equipe técnica encontra-se acostado às fls. 349/351.

Realizada visita para averiguar notícias veiculadas em jornal local noticiando resíduos do FUNDEB, exarou-se o Termo de Visita nº 20/2007, acostado às fls. 375/377.

Às fls. 944/966, consta o Relatório de Auditoria, acatado e ratificado parcialmente pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP, que ressaltou a conclusão disposta no subitem 5.1.3, ocasião em que foi sugerida a citação do responsável.

Submetido o relatório à então relatora, esta determinou a elaboração de nota técnica de esclarecimento quanto a omissão acerca do cumprimento dos limites constitucionais definidos no art. 212 da CF (fls. 964).

Nota técnica de esclarecimento nº 006/2009 às fls. 970/975.

Após tentativa frustrada de citação do responsável via correios com aviso de recebimento, procedeu-se a citação editalícia com prazo de 30 dias, consoante Edital de Citação nº 001/2010, publicado no Diário Oficial do Estado em 26/02/2010 e jornal de grande circulação em 24/02/2010.

O responsável não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação de defesa, razão pela qual teve sua revelia decretada na decisão de fls. 991.

Após manifestação da assessoria técnica da relatora (fls. 994/997), os autos vieram a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Em seu relatório de auditoria, a equipe de auditores do TCE/RR apontou os seguintes achados:



RELATÓRIO DE AUDITORIA SIMPLIFICADA Nº 205/2008

5. CONCLUSÃO

“5.1 Dos achados de auditoria da Prestação de Contas da SECD

- 5.1.1 – A prestação de contas foi apresentada intempestivamente;
- 5.1.2 – o jurisdicionado não encaminhou, via internet, no site deste Tribunal, as informações relativas à folha de pagamento;
- 5.1.3 – Os demonstrativos contábeis não retratam a realidade da movimentação financeira do órgão;
- 5.1.4 – O valor registrado no balanço patrimonial, conta “Bens Móveis”, não guarda relação com o Inventário Físico-Financeiro;
- 5.1.5 – O valor inerente a Restos a Pagar, constante do BP, diverge daquele levantado por meio da relação de restos a pagar acostada aos autos;
- 5.1.6 – Houve variações ativas, independentes da execução orçamentária, sendo que 88,7% referem-se à Interferências Ativas correspondentes a Débitos Internos, contudo não houve transferência de recursos financeiros à Unidade Gestora;
- 5.1.7 – Divergências entre os valores registrados na DVP, variações passivas (conta “baixa de bens imóveis”), e o Anexo XVIII (Termo de Baixa Definitiva de Bens patrimoniais);
- 5.1.8 – Divergências entre os valores registrados na DVP e o anexo XII (Demonstrativo da Movimentação Patrimonial no exercício);

5.2 Dos achados de Auditoria da prestação de contas do FUNDEF/FUNDEB

- 5.2.1 – O jurisdicionado não encaminhou, via internet, no site deste Tribunal, as informações relativas à folha de pagamento;
- 5.2.2 – Os demonstrativos contábeis não retratam a realidade da movimentação financeira do Fundo;
- 5.2.3 – Divergência de valores entre a conta “Aplicação Financeira”, do BP, e o extrato bancário apresentado;
- 5.2.4 – Alocação do grupo “Ativo Permanente”, bem como dos subgrupos “Bens Imóveis” e “Bens Móveis”, nos demonstrativos do Fundo;
- 5.2.5 – O valor registrado em Mutações Ativas, na rubrica “Incorporação de Bens Móveis”, DVP, difere do valor obtido com base na Relação de Bens Patrimoniais Adquiridos no Exercício;
- 5.2.6 – Não foi possível aferir o valor referente à conta “Baixa de Bens Móveis”, DVP, uma vez que não consta nos autos documentos inerentes às baixas do exercício;
- 5.2.7 – Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- 5.2.8 – Ausência do plano de carreira e de remuneração do magistério;
- 5.2.9 – Ausência da relação dos profissionais especificados no art. 7º, §1º, I, alíneas “a” e “b” e II, e art. 9º, I, da IN 004/2007 TCE/RR;
- 5.2.10 – Não encaminhamento das atas das reuniões do Conselho do FUNDEB a esta Corte de Contas;
- 5.2.11 – Divergência entre os valores atinentes à receita do Fundo,



constantes do Anexo 13 da Lei 4.320/64 e os valores obtidos com base nos demonstrativos Gerenciais;

5.2.12 – Não aplicação do mínimo de 60% dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”.

Em sede de preliminar, a questão que merece destaque é a necessidade de citação do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima à época, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes aos achados do Relatório de Auditoria Simplificada nº 205/2008 delineados nos subitens 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, 5.2.6 e 5.2.11, uma vez que tratam de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima.

A necessidade de citação do então Secretário da Fazenda origina-se do fato de, nos termos das Leis Estaduais 499/2005, 498/2005 e Decreto nº 4.273-E, ser a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/RR o **órgão gestor do sistema geral de contabilidade do Poder Executivo Estadual**, conforme esclareceremos a seguir.

O art. 78 da Lei Estadual nº 498/2005 elencou as atividades que seriam organizadas na forma de sistema, relacionando entre elas a de Contabilidade e Finanças, dispondo que os servidores incumbidos dessas atividades consideram-se funcionalmente vinculados e integrados ao sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do **Órgão Central do Sistema**, sem prejuízo da subordinação hierárquica à Secretaria competente.

O **Órgão Central do Sistema de Contabilidade e Finanças** é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo funcionamento eficiente e coordenado das ações inerentes à contabilidade e finanças públicas.

A Lei 499/05 indica a SEFAZ como o Órgão Central do Sistema de Contabilidade e Finanças, senão vejamos:

“Art. 29. À Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, como Órgão



central do Sistema de Finanças e Contabilidade, compete:
V - exercer a coordenação-geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao acompanhamento financeiro, à contabilidade e à prestação de contas;
VIII - executar, coordenar e controlar as ações estratégicas inerentes aos sistemas corporativos sob sua responsabilidade técnica”;

Acrescentando, o art. 4º do Decreto nº 4.273-E, de 22 de maio de 2001, dispõe que a SEFAZ é o órgão gestor a quem compete gerir o processamento, armazenamento e disseminação das informações, observando **o sigilo e a segurança** do SIAFEM/RR.

Assim, a responsabilidade pela contabilidade da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e do FUNDEB cabe também à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ, naquilo que diz respeito a eventuais falhas e irregularidades no Sistema de Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima.

Isto posto, a opinião deste órgão ministerial é pela conversão do presente em diligência, para realizar a citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes aos achados de auditoria elencados no sobredito relatório.

Impende ainda, face ao falecimento do então Secretário de Estado da Educação – Sr. Luciano Fernandes Moreira, tecer relevantes comentários.

Conforme se extrai do relatório de auditoria, a equipe técnica apontou irregularidades contábeis e não cumprimento de obrigações afetas a encaminhamento de documentos, nenhuma delas causadora de efetivo dano ao erário.

Como é cediço, as irregularidades delineadas incorreriam, além de aplicação de sanção pecuniária, ex vi artigo 63 da Lei Complementar 06/94, em possível aplicação de outras, tais quais inabilitação para o exercício de cargos em comissão e inelegibilidade do responsável.

Ocorre que as referidas penalidades possuem caráter personalíssimo, ou



seja, pelo princípio da intranscendência da pena inculcado no art. 5º, inciso XLV, da Lei Maior, incidem tão somente sobre o responsável, não podendo ser estendida a mais ninguém:

“Art. 5º. (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Sobre o tema leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

“Tendo a multa natureza jurídica de penalidade, constitui-se em obrigação personalíssima. Com a morte do responsável, extingue-se o processo, independente da fase em que se encontrar”.

E completa:

“O falecimento não alcança a obrigação de reparar o dano que pode ser estendido aos sucessores e contra eles executada até o limite da força da herança”.

No mesmo sentido é o entendimento dominante no Tribunal de Contas da União. Para ilustrar colacionamos o julgado abaixo:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FAE. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE MT. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS IRREGULARES E EM DÉBITO COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL ANTE A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DO ACÓRDÃO

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2ª Ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2008.



PROLATADO. CONHECIMENTO. PREVIMENTO PARCIAL.
INSUBSISTÊNCIA DE ITEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
DETERMINAÇÃO (Acórdão nº 049/2000 – Plenário – TCU – Relator:
Conselheiro Benjamin Zymler).

Por outro lado, para o prosseguimento do feito com possibilidade de avaliação meritória das presentes contas só seria admitido em caso de evidente dano ao erário. Momento em que, inegavelmente, estaríamos diante de uma situação concreta de obrigação de reparação de dano e, por força do contido no dispositivo mencionado acima, passível de ser estendida aos sucessores do responsável falecido. Contudo, a medida não se aplica à presente espécie ante a ausência de dano ao erário.

Por tais razões, ao deslinde do presente caso outra medida não se faz pertinente senão a declaração de extinção da pretensão punitiva dessa Corte em relação ao responsável falecido, com fulcro no art. 107, inciso I do Código Penal e, ulterior arquivamento do feito.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a extinção de punibilidade ora discorrida deve se ater ao responsável falecido - Sr. Luciano Fernandes Moreira, não podendo os efeitos da decisão alcançar o então Secretário de Estado da Fazenda que, nos termos já expendidos preliminarmente, deve ser citado para responder pelos achados contábeis. E, após oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa, ter as contas em relação àquele devidamente julgadas.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que seja acolhida a preliminar de citação do **Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho**, para responder sobre as questões referentes aos achados do Relatório de Auditoria Simplificada nº 205/2008 delineados nos subitens 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, 5.2.6



e 5.2.11;

2 – Acaso não atendida a providência acima pleiteada, em atenção ao princípio da eventualidade e da economia processual:

2.1 - que o Tribunal de Contas do Estado Roraima declare a extinção da punibilidade do **Sr. Luciano Fernandes Moreira**, com fulcro no art. 107, I do Código Penal e, conseqüentemente, archive o feito.

É o parecer.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR